

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, À MENSAGEM Nº 711, DE
2007 (PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 563, DE 2008).**

O SR. EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer a V.Exa. pela nomeação, pela distinção à minha pessoa e ao meu trabalho voltado à área, e também por poder representar não só minha bancada, mas, com certeza, a maioria dos Parlamentares que aqui permanentemente atuam na defesa dos direitos humanos, especialmente na defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Mensagem do Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

I - Relatório

Primeiro instrumento de direitos humanos das Nações Unidas aprovado no século XXI, a Convenção em apreço representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

De acordo com as informações do Poder Executivo, o Brasil contribuiu ativamente para a elaboração do texto, pelo empenho e compromisso de diferentes órgãos governamentais e de movimentos sociais das pessoas com deficiência, e foi um dos primeiros países a assinar o acordo.

Ainda conforme a exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo a esta Casa, sugere-se que a Convenção em pauta seja aprovada pelo Congresso Nacional

com *quorum* qualificado para tornar-se equivalente a emenda constitucional, na forma determinada pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Nesta Casa foi criada Comissão Especial para apreciar a matéria, em 23 de novembro de 2007, conforme determina o art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista as competências complementares das seguintes Comissões: Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; Turismo e Desporto; Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II Voto

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Organização das Nações Unidas vem aperfeiçoando, por meio de seus tratados internacionais, o processo de edificação da arquitetura jurídica mundial de proteção aos direitos humanos, a qual passou a se universalizar progressivamente a partir da segunda metade do século XX.

Após décadas de paciente negociação, tal arquitetura é hoje composta pelos seguintes atos internacionais: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ora em apreço, insere-se num processo longo e abrangente de construção do conjunto dos direitos humanos, os quais foram sistematizados a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos em 1966, que elencaram os direitos individuais básicos e os direitos sociais.

Posteriormente, essa construção voltou-se a grupos vulneráveis, a saber: minorias raciais, mulheres, pessoas submetidas à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, crianças, migrantes e, agora, pessoas com deficiência.

Observa-se, portanto, conforme expresso no próprio preâmbulo desta convenção internacional, que a atenção aos grupos vulneráveis visa dar eficácia aos direitos humanos de forma a fazê-los unos, indivisíveis e independentes, uma vez que as liberdades individuais e os direitos sociais fazem parte de uma edificação monolítica e reciprocamente alimentada.

A dedicação conferida aos grupos vulneráveis faz-se necessária para que aqueles direitos universais de natureza individual e social encontrem instrumentos jurídicos hábeis a torná-los eficazes. Logo, cada convenção internacional, assim como a presente, implica a retomada de todas aquelas liberdades individuais e daqueles direitos sociais por intermédio de princípios jurídicos especificamente aplicáveis a cada grupo vulnerável. Defender as minorias significa, portanto, preservar os direitos humanos de todos para que a maioria democrática não se faça opressiva e possa legitimar-se pela incorporação das demandas de cada grupo humano, preservando-se a idéia de igualdade real a ser assegurada pelo direito.

Pois bem, a presente Convenção contém 32 artigos que contemplam direitos humanos universais, devidamente instrumentalizados para atender à demanda das pessoas com deficiência. Trata-se de assegurar-lhes, assim, direitos humanos básicos, como o de livre expressão, de ir e vir, de acessibilidade, de participação política, de respeito a sua intimidade e dignidade pessoal, bem como aqueles de índole social, como direito à saúde, ao trabalho e ao emprego, à educação, à cultura, ao lazer, aos esportes, à moradia, etc.

Além do mais, o próprio conceito de pessoa com deficiência incorporado pela convenção tem forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão está inserido.

Para o Brasil, esta convenção é de enorme relevância. Observe-se que, muito embora o nosso País tenha amplo rol de leis e decretos regulamentares em favor das pessoas com deficiência, estes não gozam de eficácia plena, seja porque muitos direitos encontram-se em decretos sem força de cogência, em razão da inexistência de normas que imponham sanções aos transgressores, seja porque a grande proliferação de leis e decretos se dá de forma desordenada e assistemática, dificultando, ao aplicador, a apreensão e correta aplicação dos dispositivos.

Considera-se, ademais, que, segundo o último Censo, ocorrido em 2000, as pessoas com deficiência representam, no Brasil, um grupo composto por cerca de 24 milhões e 500 mil pessoas. Tal grupo não pára de crescer, em virtude do grande número de acidentes de trânsito e de trabalho que ocorrem no País, além do próprio aumento vegetativo da população em geral. Assinale-se também que em torno das pessoas com deficiência há os seus familiares e cônjuges, os quais, muitas vezes, suportam ônus que

não deveriam, justamente em razão da precariedade de acesso aos direitos que caracteriza o grupo em comento.

Igualmente importante na mensagem em apreço é o Protocolo Facultativo que acompanha a presente Convenção. Mediante esse protocolo, os Estados signatários se comprometeram a reconhecer a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, sujeitos à sua jurisdição, denunciando violações das exposições da Convenção. Dessa forma, o País se submete voluntariamente ao controle das Nações Unidas no que se refere ao cumprimento da Convenção, observado o princípio do esgotamento dos recursos jurídicos internos. Trata-se de prática seguida sistematicamente pelo Brasil nas ratificações das convenções relativas à proteção dos direitos humanos.

Deve-se salientar que a mensagem presidencial que encaminhou a Convenção sugere que o ato internacional seja incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, em consonância com o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Trata-se de excelente sugestão, que conta com o apoio decidido das organizações vinculadas aos direitos das pessoas com deficiência, muitas delas representadas hoje na Câmara e que estão acompanhando esse processo de votação.

Deve-se ressaltar que a aprovação desta Convenção nos termos constitucionais sugeridos não implica qualquer afronta à soberania do Brasil e fortalece o papel que o País vem desempenhando na construção da proteção internacional dos direitos fundamentais da pessoa humana.

É preciso ter em mente, ademais, que o texto da Convenção, uma vez aprovado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, não será incorporado à Carta Magna. Terá apenas hierarquia jurídica de norma constitucional.

Em vista do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinado em Nova Iorque em 30 de março de 2007, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Esse é o nosso parecer.